



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.904884/2011-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.120 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente VICENTE ROBERTO DE CARVALHO & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito está integral e validamente alocado para a quitação de débito confessado.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/CTA, que não reconheceu do direito creditório, considerando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Dos fatos

O Contribuinte, na data de 18/01/2008, transmitiu PER/DCOMP nº 40547.86404.180108.1.3.04-2679 declarando a compensação de débito de IRPJ referente ao 4º Trimestre/2007, com crédito da COFINS (cód. 5856), recolhido a maior que o devido através de DARF da competência 03/2005.

Do Despacho Decisório

A DRF de Juiz de Fora em apreciação ao pleito da contribuinte proferiu Despacho Decisório (e-Fls. 37), pela não homologação da compensação pretendida, em face de inexistência do crédito informado, pois o valor do DARF discriminado na PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do mesmo tributo, código 5856.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeito com a resposta, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 5), justificando que:

- 1 – esqueceu-se de lançar alguns créditos a seu favor para o período de apuração 03/2005, tendo sido refeita a DACON e retransmitida a RFB;
- 2 – essa nova apuração resultou para a competência 03/2005, um valor devido de COFINS, código 5856, no montante de R\$ 7.787,06. Porém, já havia sido recolhido, de forma indevida, via DARF, o valor de R\$ 16.115,70. Dessa forma, cuidou de fazer a compensação via PER/DCOMP do crédito resultante no valor de R\$ 8.328,64;
- 3 – concluindo pugna pela homologação da compensação pleiteada, com reconhecimento do crédito e extinção do débito relacionado;

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 3ª Turma da DRJ/CTA, esta julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cujos fundamentos podem ser assim resumidos;

- 1 - existem duas DACON para o primeiro trimestre de 2005 com valores diferentes, o primeiro com o valor devido para o PA 03/2005 de R\$ 16.115,70 e o segundo de R\$ 7.787,06, porém, uma só DCTF declarando o valor de R\$ 16.115,70 para o PA 03/2005;
- 2 - sendo a DCTF instrumento de confissão de dívida e constituição do crédito tributário, não há como superar a informação ali apresentada sem prova material contundente, em respeito ao parágrafo único do art. 142 do CTN. Isso porque, a DACON constitui mero demonstrativo de

informações sobre os fatos geradores de tributos e os respectivos procedimentos de cálculo para a apuração dos tributos devidos;

3 – salienta-se, inclusive, que mesmo não tendo havido a retificação da DCTF, é possível admitir sua retificação de ofício, nos termos do art. 147, § 2º da Lei nº 5.172, de 25/10/1966;

4 – o contribuinte não trouxe nenhuma prova material, limitando-se a informar que o valor correto é aquele demonstrado em DACTON retificadora, o que se restringe a mero indicativo de que o valor foi alterado. Todavia, para se retificar de ofício o valor constituído em DCTF é necessário, na linha da legislação de regência, prova contábil apta a suplantá-lo;

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo, cientificado da decisão de primeiro grau, ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 67), alegando que tentou fazer a transmissão de DCTF retificadora, mas não foi aceito pelo sistema da RFB e que a prova mais eficiente, neste caso, data vênua, é a própria apuração do tributo devido constante da DACTON. Aguarda o arquivamento do processo via extinção da exigência fiscal contida no Despacho Decisório.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão a recorrente. A decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/CTA tratou adequadamente a matéria, expondo de forma clara e objetiva suas razões de decidir, com citação dos dispositivos que tratam do tema, inclusive, com orientações de como proceder em casos como esse que aqui se discute.

A recorrente limita-se a justificar como suficiente para provar seu direito creditório a DACTON retificadora, sem mais nada para corroborar esse fato, como os registros contábeis e fiscais.

Como já dito pelo julgador singular, a própria legislação tributária prevê a necessidade de a contribuinte apresentar DCTF retificadora sempre que eventual retificação da DACTON acarretar na modificação dos valores declarados em DCTF. Para esse caso cita-se a Instrução Normativa SRF nº 543, de 20/05/2005, “*verbis*”:

Art. 11. Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dacon serão formalizados por meio de Dacon retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 4º A pessoa jurídica que entregar o Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados em DCTF, deverá apresentar, também, DCTF retificadora. (destaques não constam do original)

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), disciplinada à época pela IN RFB nº 786, de 19/11/2007, obriga as empresas a declararem a Receita Federal do Brasil a apuração de seus tributos federais, informando o quanto devido para cada período de apuração. Ficou estabelecido nessa IN, art. 10, o seguinte:

Art. 10. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.

Apesar dessa prerrogativa prevista no dispositivo acima mencionado, não quer dizer que os valores na DCTF declarados são imutáveis, que não podem ser modificados, para tanto, serve o art. 11 dessa IN:

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

A simples declaração retificadora com redução de valor já declarado, não representa, por si só, direito a crédito passível de restituição ou compensação, mas sim, o fato que deu causa devidamente suportado em documentos abeis e idôneos, registrados na escrita fiscal e contábil. Esse conjunto probatório é que lhe permite atribuir certeza e liquidez ao crédito pleiteado.

A iniciativa de provar a liquidez e certeza ao crédito pretendido em processo de restituição/compensação de tributos federais é do contribuinte. Cabe ao fisco auditá-lo e atestar sua validade para o fim pretendido, respeitando sempre os princípios da verdade real, do contraditório e da ampla defesa.

No presente caso nenhuma ação da recorrente foi registrada em todo o decorrer do processo, em termos de produção de prova que pudesse contribuir à modificação do despacho decisório. A DACON por sua vez, não tem esse poder de alterar valores declarados em DCTF, nem de atestar como indevido o pagamento efetuado de valor informado em DCTF.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter inalterada a decisão recorrida.

Processo nº 10640.904884/2011-52
Acórdão n.º **3001-000.120**

S3-C0T1
Fl. 6

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo